



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 186/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02024.002181/2005-89

Autuado: EUNICE IRIS DE VICENTE E CIA LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 199502/D – MULTA, lavrado em **17/11/2005**, contra EUNICE IRIS DE VICENTE E CIA LTDA, por “*receber madeira serrada sem cobertura da ATPF, das essências e volumes abaixo discriminados: pequi 49,460 m³, catuaba 65,160 m³, tauari 41,600 m³, copiúba 34,220 m³. Obs: ATPFs inválidas*”, em Ariquemes/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, do Decreto nº 3.179/1999. A conduta também foi enquadrada no artigo 46 da Lei nº 9.605/88, cuja pena máxima prevista é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 76.400,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Inspeção (fl. 02), relação de pessoas envolvidas na infração ambiental (fl. 03), Certidão – rol de testemunhas (fl. 04), Comunicação de Crime (fl. 05) e Relatório de Fiscalização (fl. 06).

A autuada apresentou defesa às fls. 15-33 e juntou procuração à fl. 34. Insta ressaltar que à fl. 15 constam duas datas de protocolo: 07/12/2005 e 10/01/2006. Nessa ocasião, a infratora alegou que:

- a) falta de pressuposto para aplicação do auto de infração;
- b) imputação de fato delituoso sem provas consubstanciada; inexistência da tipificação legal da conduta infracional;
- c) ilegalidade na aplicação de Portarias e instruções normativas para lavratura do auto de infração;
- d) cerceamento de defesa;
- e) incompatibilidade entre a figura típica e o enquadramento legal; valor elevado da multa administrativa;
- f) valor elevado da multa administrativa;
- g) inobservância da gradação da pena prevista na lei ambiental.

Ademais, requer o cancelamento do auto de infração, a devolução do crédito estornado, exame pericial das ATPFs, redução e conversão da multa de forma direta.

O Superintendente Estadual do IBAMA/RO homologou o auto de infração em 19/06/2006, à folha 45-verso, com base no parecer jurídico de fls. 40-44.

Em 10/08/2006, a autuada recorreu ao Presidente do IBAMA, às fls. 54-59. Essa autoridade decidiu pela manutenção do auto infracional em 23/06/2008 (fl. 80), conforme os fundamentos do parecer da PROGE/COEP de fls. 64-78.

Notificada da decisão em 20/03/2009, conforme o aviso de recebimento de fl. 90-verso, a autuada interpôs nova peça recursal em 30/03/2009, às fls. 91-97. Nessa ocasião, ela apresentou as mesmas alegações das esferas anteriores.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA por meio do despacho do Presidente do IBAMA de fl. 104.

É a informação. Para análise do relator.

Priscilla Candice Ferreira Bonfim

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarin

Diretora

Brasília, 16 agosto de 2011.

